

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 505, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para determinar que os editais de convocação de concursos públicos contenham determinações especiais para a comunicação dos eventos do processo seletivo às pessoas com deficiência.*

**RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ**

Relatoria *ad hoc*: Senador EDUARDO LOPES

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 505, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que tem por objetivo determinar que a publicidade dos editais de convocação de concursos públicos, bem como dos eventos que constituam o processo de seleção, contenha mecanismos que levem em conta as dificuldades próprias das pessoas com deficiência.

Esses mecanismos devem ser observados desde a divulgação do edital, possibilitando aos participantes de concurso incluídos nesse segmento da população o pleno conhecimento de todos os fatos pertinentes ao processo seletivo.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Na justificação da proposta, o Senador Lindbergh Farias observa que a lei tem buscado implantar a acessibilidade em diversas áreas, buscando a integração das pessoas com deficiência. No entanto, identifica a ausência de promoções mais eficazes, particularmente no tocante aos concursos públicos. Por essa razão, propõe alteração na lei, como um desdobramento daquele comando genérico.

O projeto foi distribuído a este colegiado para análise, devendo ser, posteriormente, avaliado em caráter de decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

À proposição não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O projeto em exame nesta Comissão trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

No Senado Federal, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, também, à proteção e integração da pessoa com deficiência. Por essa razão, sua apreciação neste colegiado é pertinente.

No mérito, observamos inicialmente que as pessoas com deficiência já podem ingressar na administração pública (direta e indireta) por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos em condições diferenciadas. De fato, o candidato pode optar pela utilização da reserva obrigatória de cargos e empregos públicos.

Contudo, a participação de candidato com deficiência em concursos públicos, desde o ato da inscrição até a nomeação, muitas vezes é complicada por uma série de fatores. Entre esses fatores, citam-se a precariedade na comunicação e a falha no processo de informação

detalhada sobre o processo seletivo, que geralmente não levam em consideração as diferentes deficiências dos possíveis candidatos. Sem terem acesso adequado às informações dos editais, esses candidatos com deficiência iniciam sua participação nos concursos em desvantagem relativamente aos demais.

Assim, entendemos que a proposta é meritória, pois busca oferecer melhor condição de compreensão dos editais por parte das pessoas com deficiência. Contudo, há necessidade de aperfeiçoamentos na redação do projeto, de maneira a deixar inequívocos seus objetivos.

Ponderamos, adicionalmente, que os editais e as informações sobre os concursos, hoje, são disponíveis às pessoas com deficiência física e auditiva, pois são publicados no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A lacuna existe, sim, no tocante às pessoas com deficiência visual, que não têm maneira de decifrar as informações dos editais exatamente em função de sua deficiência.

Além disso, entendemos que o poder público necessitará de um período de adaptação a essa exigência, razão pela qual propomos que a alteração da lei só entre em vigor 180 dias após sua publicação.

Dessa forma, com o objetivo de sanar essa falha do projeto, propomos uma alteração no texto do PLS nº 505, de 2011.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 505, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que os editais de concursos públicos e atos relacionados sejam acessíveis às pessoas com deficiência visual.

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 12.** .....

.....

§ 3º O edital de que trata o § 1º, bem como todos os demais atos destinados a divulgar informações relativas a concursos públicos, serão publicados em formato que permita, às pessoas com deficiência visual, decodificar as informações que contém.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012

Senador Paulo  
Paim, Presidente

Senador Eduardo  
Lopes, Relator *ad  
hoc*